



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI  
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



## **HABEAS CORPUS**

nº 0092320-98.2022.8.19.0000

Impetrante: Juliana Fiani Pertence (Defensora Pública)

Paciente: Kaike Ferreira de Jesus

Autoridade Coatora: Juízo de Direito da Central de Custódia da Comarca da Capital

Relatora: Des. Suimei Meira Cavalieri

## **ACÓRDÃO**

**HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. 1)** Extraí-se dos autos que policiais realizavam operação em Itaguaí, destinada ao combate a roubos a “vans” quando, ao adentrar o veículo que fazia o trajeto ITAGUAÍ X MANGARATIBA, perceberam que o Paciente lançou ao piso uma sacola, dentro da qual foram apreendidos 21 tubos plásticos contendo pó branco e 2 invólucros contendo erva seca prensada. **2)** Há, portanto, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, presente, portanto, o *fumus boni juris*. **3)** Quanto ao *periculum in mora*, verifica-se que, embora se trate de infração cometida sem violência ou grave ameaça contra pessoa, os documentos acostados aos autos revelam que o Paciente foi recentemente flagrado, em 26 de setembro de 2022, na suposta prática da conduta proibida pelo artigo 33 da lei 11343/06. Portanto, a reiteração criminosa apresenta-se como fundamento válido da decisão guerreada. **4)** A propósito, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que “a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim, resguardando a sociedade de maiores danos” (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005) e a jurisprudência do Eg. STJ é remansosa no reconhecimento de que, embora processos em andamento não possam ser considerados antecedentes penais e muito menos firmar

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal  
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903  
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: [03ccri@tjrj.jus.br](mailto:03ccri@tjrj.jus.br) – PROT. 560





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI**  
**TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL**



reincidência, não podem ser desconsiderados para fins cautelares. **5)** Por outro lado, todavia, a medida extrema somente deve ser ordenada em caráter excepcional, conforme disciplina expressamente o art. 282, § 6º, do Diploma Processual Penal, segundo o qual *“a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada”*. **6)** Na doutrina de Aury Lopes Jr., *“a medida alternativa somente deverá ser utilizada quando cabível a prisão preventiva, mas, em razão da proporcionalidade, houver outra restrição menos onerosa que sirva para tutelar aquela situação. [...] As medidas cautelares diversas da prisão devem priorizar o caráter substitutivo, ou seja, como alternativas à prisão cautelar, reservando a prisão preventiva como último instrumento a ser utilizado”* (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 86). **7)** Com fundamento nesta necessidade de proporcionalidade, sistematicamente vem decidindo o Eg. STJ – até mesmo monocraticamente – que em situações em que a quantidade de droga apreendida não é relevante, mesmo ao acusado reincidente é possível a substituição da sua prisão preventiva por medidas cautelares alternativas. **8)** Na espécie, com o Paciente, que é primário e de bons antecedentes, foram arrecadados apenas 14,20g de maconha e 9,10g de cocaína. Conclui-se que, à luz da jurisprudência do STJ, é forçoso reconhecer, pelo princípio da proporcionalidade e das novas alternativas fornecidas pela Lei n. 12.403/2011, que a opção por uma ou mais das medidas indicadas no art. 319 do Código de Processo Penal o meio suficiente e adequado para obter o mesmo resultado a proteção do bem jurídico sob ameaça de forma menos gravosa, notadamente tendo em conta que se extrai das peças de informação que as circunstâncias em que veio a ser flagrado o Paciente não se revestiram de qualquer gravidade. **9)** Assim, afastando qualquer discussão antecipada sobre o mérito da causa e a despeito da reprovabilidade social do comportamento atribuído ao

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal  
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903  
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: [03ccri@tjrj.jus.br](mailto:03ccri@tjrj.jus.br) – PROT. 560





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI**  
**TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL**



Paciente, a ensejar-lhe, se demonstrada a imputação, correspondente e proporcional sancionamento penal, concluo ser suficiente e adequada, na hipótese, a substituição da sua prisão preventiva por outras medidas cautelares a elas alternativas, como meio para evitar a prática de novos crimes (art. 282, I, CPP). **10**) No contexto divisado, afigura-se mais consentânea com os princípios e valores em jogo – condensados na necessidade de garantir-se a aplicação da lei penal e a liberdade do paciente – a substituição da prisão preventiva pelas seguintes medidas cautelares dispostas: a) comparecimento mensal em juízo, bem como sempre que for intimado para os atos do processo e no prazo e nas condições a serem fixados pelo Juiz, a fim de informar seu endereço e justificar suas atividades; b) proibição de ausentar-se da Comarca, quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; c) recolhimento domiciliar noturno (das 20h de um dia às 6h do dia seguinte), sem prejuízo de comunicar imediatamente ao Juízo eventual alteração de endereço, bem como comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação (artigo 310, parágrafo único do CPP). **Concessão parcial da ordem.**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do **HABEAS CORPUS nº 0092320-98.2022.8.19.0000, ACORDAM** os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada em 15 de dezembro de 2022, **por unanimidade**, em **conceder parcialmente a ordem**, nos termos do voto da Des. Relatora.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de *Kaique Ferreira de Jesus*, alegando a impetração constrangimento ilegal por parte do Juízo de Direito da Central de Custódia da Comarca da Capital.

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal  
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903  
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: [03ccri@tjrj.jus.br](mailto:03ccri@tjrj.jus.br) – PROT. 560





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI**  
**TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL**



Sustenta a Impetrante a ausência de justa causa para a manutenção do ergástulo cautelar, mormente diante de eventuais condições pessoais favoráveis.

Alega violação ao princípio da homogeneidade.

Assevera a ausência de fundamentos e desnecessidade da segregação cautelar do Paciente, pois “

Destarte, postula a Impetrante, liminarmente e no mérito, a revogação da custódia cautelar com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Com a inicial, vieram os documentos constantes do Anexo.

A liminar foi parcialmente deferida, e as informações dispensadas, às fls. 15/20.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça às fls. 37/44, emitido pelo ilustre Procurador *Joel Cesar Dantas de Sampaio*, no sentido da denegação da ordem, cassando-se a liminar deferida.

### **VOTO**

A ordem deve ser parcialmente concedida, nos termos da decisão liminar.

Depreende-se que, em audiência de custódia realizada em 23/11/2022, a prisão em flagrante do Paciente foi convertida em preventiva, nos seguintes termos:

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal  
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903  
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: [03ccri@tjrj.jus.br](mailto:03ccri@tjrj.jus.br) – PROT. 560





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI**  
**TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL**



“Trata-se de comunicado de prisão em flagrante no qual o custodiado fora detido pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06. Analisando o auto de prisão em flagrante, tenho como regular a sua constituição, pois foram observadas as regras legais.

Consta dos autos que o custodiado fora capturado, em tese, transportando 14,20 gramas de maconha e 9,10 gramas de cocaína, pó, em situação fática que se enquadra à hipótese flagrancial descrita no inciso I do art. 302 do CPP.

A respeito do cabimento da prisão preventiva, verifica-se que o delito, em tese, praticado pelo custodiado é doloso e possui pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, de modo que preenche o requisito previsto no inciso I do art. 313 do CPP.

O *fumus commissi delicti* decorre da situação flagrancial, aferido a partir de um juízo de cognição sumária, destacando-se o laudo de exame de entorpecente, acostado aos autos, e as declarações dos policiais militares prestadas em sede policial.

Nesse compasso, o custodiado foi abordado, quando se encontrava dentro de um veículo de transporte, transportando 14,20 gramas de maconha e 9,10 gramas de cocaína, pó, com inscrições alusivas à facção Comando Vermelho.

A quantidade apreendida, somada ao fato de que o custodiado, há menos de dois meses, fora preso em flagrante por tráfico de drogas, há evidências de que o material apreendido se destinava ao comércio ilícito.

No caso, considerando que o custodiado fora preso em flagrante por tráfico de drogas há pouco mais de dois meses (processo nº 0801297-45.2022.8.19.0030), há evidente risco de reiteração delitiva, de modo que a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública.

Portanto, a periculosidade do custodiado, evidenciada na gravidade em concreto do delito e no risco de reiteração delitiva, demonstra a necessidade de se acautelar o meio social, que não pode ser velado, neste momento, por nenhuma outra medida cautelar constritiva de liberdade, nada impedindo, por motivo óbvio, que o Juízo Natural faça nova análise da questão em destaque.

Quanto à alegação defensiva de que a prisão cautelar é desproporcional, registra-se que, por ora, não há elemento de prova que esteie o prognóstico de que o custodiado será agraciado, em caso de condenação, com a causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 ou regime aberto para o início do cumprimento de sentença.

Ademais, na hipótese de imposição de regime inicial semiaberto, não há qualquer incompatibilidade entre o citado regime e a prisão cautelar, visto que o

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal  
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903  
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: [03ccri@tjrj.jus.br](mailto:03ccri@tjrj.jus.br) – PROT. 560





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI**  
**TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL**



regime intermediário se inicia com o recolhimento do condenado a um estabelecimento prisional, o qual somente passa a gozar dos benefícios extramuros após análise objetiva e subjetiva dos requisitos previstos em lei, por decisão .do Juízo da Execução Criminal

Consigne-se que condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Posto isso, a prisão em flagrante do custodiado e a HOMOLOGO CONVERTO EM PREVENTIVA. Expeça-se mandado de prisão.”

Extrai-se dos autos que policiais realizavam operação em Itaguaí, destinada ao combate a roubos a “vans” quando, ao adentrar o veículo que fazia o trajeto ITAGUAÍ X MANGARATIBA, perceberam que o Paciente lançou ao piso uma sacola, dentro da qual foram apreendidos 21 tubos plásticos contendo pó branco e 2 invólucros contendo erva seca prensada.

Há, portanto, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, presente, portanto, o *fumus boni juris*.

Quanto ao *periculum in mora*, verifica-se que, embora se trate de infração cometida sem violência ou grave ameaça contra pessoa, os documentos acostados aos autos revelam que o Paciente foi recentemente flagrado, em 26 de setembro de 2022, na suposta prática da conduta proibida pelo artigo 33 da lei 11343/06. Portanto, a reiteração criminosa apresenta-se como fundamento válido da decisão guerreada.

A propósito, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que “a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim, resguardando a sociedade de maiores danos” (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005) e a jurisprudência do

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal  
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903  
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: [03ccri@tjrj.jus.br](mailto:03ccri@tjrj.jus.br) – PROT. 560





Eg. STJ é remansosa no reconhecimento de que, embora processos em andamento não possam ser considerados antecedentes penais e muito menos firmar reincidência, não podem ser desconsiderados para fins cautelares:

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ART. 157, § 2.º, INCISO II, E § 2.º-A, INCISO I, E ART. 180, CAPUT, AMBOS NA FORMA DO ARTIGO 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM. 1. (...)

**2. A custódia cautelar está devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, pois, consoante assinalado pelo Magistrado singular, o Paciente, a quem se atribui a prática do crime de roubo duplamente circunstanciado e do delito de receptação, "é portador de péssimos antecedentes". O Tribunal a quo reforçou tal fundamentação, asseverando que o Acusado foi condenado pela prática de crime doloso, por sentença transitada em julgado.**

**3. "Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente tiver maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (HC 538.161/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 10/02/2020).**

4. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem.”

**(HC 555.164/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 02/06/2020)**

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal  
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903  
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: [03ccri@tjrj.jus.br](mailto:03ccri@tjrj.jus.br) – PROT. 560



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI**  
**TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL**



Por outro lado, todavia, a medida extrema somente deve ser ordenada em caráter excepcional, conforme disciplina expressamente o art. 282, § 6º, do Diploma Processual Penal, segundo o qual *“a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada”*.

Na doutrina de Aury Lopes Jr., *“a medida alternativa somente deverá ser utilizada quando cabível a prisão preventiva, mas, em razão da proporcionalidade, houver outra restrição menos onerosa que sirva para tutelar aquela situação. [...] As medidas cautelares diversas da prisão devem priorizar o caráter substitutivo, ou seja, como alternativas à prisão cautelar, reservando a prisão preventiva como último instrumento a ser utilizado”* (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 86).

Com fundamento nesta necessidade de proporcionalidade, sistematicamente vem decidindo o Eg. STJ – até mesmo monocraticamente – que em situações em que a quantidade de droga apreendida não é relevante, mesmo ao acusado reincidente é possível a substituição da sua prisão preventiva por medidas cautelares alternativas:

**“HABEAS CORPUS Nº 648774 - RJ (2021/0060743-6)**  
**RELATOR: MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**DECISÃO**

Trata-se de habeas corpus impetrado em benefício de FELIPE HERCULANO DA SILVA apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC n. 0001436-57.2021.8.19.0000, relatora a Desembargadora Suimei Meira Cavalieri).  
Depreende-se dos autos que o paciente e os corréus foram presos em flagrante

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal  
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903  
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: [03ccri@tjrj.jus.br](mailto:03ccri@tjrj.jus.br) – PROT. 560







**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI**  
**TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL**



pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, tendo em vista a apreensão de **36g (trinta e seis gramas) de cocaína e 95g (noventa e cinco gramas) de maconha. (...)**

Consoante se extrai dos autos, **a despeito de possuir condenação anterior também pelo crime de tráfico de drogas**, a quantidade de entorpecentes apreendida evidencia a desproporcionalidade da custódia antecipada, parecendo-me suficiente a fim de garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal a imposição de medidas cautelares alternativas, nos termos no art. 319 do Código de Processo Penal (...).”

“HC 485323 / SP HABEAS CORPUS 2018/0340195-1

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

T6 - SEXTA TURMA

DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2019

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDENTE ESPECÍFICO. **MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. CAUTELAR EXTREMA DESPROPORCIONAL.**

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.

**3. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que o paciente ostenta condenação anterior pelo mesmo tipo de delito - tráfico de drogas -, evidenciando sua reiterada atividade delitiva.** Assim, faz-se necessária a aplicação de cautelares como forma de preservar a ordem pública.

4. Entretanto, as particularidades do caso demonstram a suficiência, adequação e proporcionalidade da imposição das medidas menos severas previstas no art. 319, em atenção ao preceito de progressividade das cautelas disposto no art. 282, §§ 4º e 6º, todos do Código de Processo Penal, em razão da quantidade não expressiva de droga apreendida - **43g (quarenta e três gramas) de maconha** -, e do fato de o delito não ter sido cometido mediante emprego de violência ou grave ameaça.

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal  
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903  
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: [03ccri@tjrj.jus.br](mailto:03ccri@tjrj.jus.br) – PROT. 560





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI**  
**TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL**



5. Ordem parcialmente concedida para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas a serem fixadas pelo Juiz singular.”

Na espécie, com o Paciente, que é primário e de bons antecedentes, foram arrecadados apenas 14,20g de maconha e 9,10g de cocaína. Conclui-se que, à luz da jurisprudência do STJ, é forçoso reconhecer, pelo princípio da proporcionalidade e das novas alternativas fornecidas pela Lei n. 12.403/2011, que a opção por uma ou mais das medidas indicadas no art. 319 do Código de Processo Penal o meio suficiente e adequado para obter o mesmo resultado a proteção do bem jurídico sob ameaça de forma menos gravosa, notadamente tendo em conta que se extrai das peças de informação que as circunstâncias em que veio a ser flagrado o Paciente não se revestiram de qualquer gravidade.

Assim, afastando qualquer discussão antecipada sobre o mérito da causa e a despeito da reprovabilidade social do comportamento atribuído ao Paciente, a ensejar-lhe, se demonstrada a imputação, correspondente e proporcional sancionamento penal, concludo ser suficiente e adequada, na hipótese, a substituição da sua prisão preventiva por outras medidas cautelares a elas alternativas, como meio para evitar a prática de novos crimes (art. 282, I, CPP).

No contexto divisado, afigura-se mais consentânea com os princípios e valores em jogo – condensados na necessidade de garantir-se a aplicação da lei penal e a liberdade do paciente – a substituição da prisão preventiva pelas seguintes medidas cautelares dispostas: a) comparecimento mensal em juízo, bem como sempre que for intimado para os atos do processo e no prazo e nas condições a serem fixados pelo Juiz, a fim de informar seu endereço e justificar suas atividades; b) proibição de ausentar-se da Comarca, quando a permanência seja conveniente ou necessária para a

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal  
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903  
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: [03ccri@tjrj.jus.br](mailto:03ccri@tjrj.jus.br) – PROT. 560





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI**  
**TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL**



investigação ou instrução; c) recolhimento domiciliar noturno (das 20h de um dia às 6h do dia seguinte), sem prejuízo de comunicar imediatamente ao Juízo eventual alteração de endereço, bem como comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação (artigo 310, parágrafo único do CPP).

Alerte-se ao Paciente que a violação das medidas cautelares importará o restabelecimento da prisão preventiva, que poderá ser novamente imposta se sobrevier situação que configure a exigência da cautelar mais gravosa.

Diante do exposto, **concede-se parcialmente a ordem**, consolidando-se a liminar anteriormente deferida.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2022.

**SUIMEI MEIRA CAVALIERI**  
**Desembargadora Relatora**

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal  
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903  
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: [03ccri@tjrj.jus.br](mailto:03ccri@tjrj.jus.br) – PROT. 560

